

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGÁS

Nº 22/2025

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE
COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA SATURNO GÁS
TRADING E SOLUÇÕES LTDA

Aracaju/SE
Novembro/2025

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA	6
4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA	6
5- CONCLUSÃO	8

Referências: Processo nº 504/2025-CRED-AGRESE

Assunto: Saturno Gás - Requerimento de Credenciamento para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, nos termos do Decreto Estadual nº 30.352/2016.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGÁS Nº 22/2025

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA para credenciamento de atuação como comercializadora de gás canalizado no estado de Sergipe.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

i. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

ii. Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

iii. Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de

outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

- iv. **Decreto Federal nº 10.712, de 02 de junho de 2021**, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- v. **Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024**, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- vi. **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”
- vii. **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- viii. **Lei Estadual nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004**, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.
- ix. **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis

e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- x. **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- xi. **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- xii. **Decreto Estadual nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”
- xiii. **Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- xiv. **Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- xv. **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a

Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

3- PLEITO DA SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA

A Diretoria Presidencial da Agrese recebeu comunicação por parte da SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA, datada de 26 de novembro de 2025, na qual manifesta seu interesse, por meio da Carta SGT nº 011/2025, para atuar como comercializadora de gás natural no estado de Sergipe.

Anexo a comunicação, a empresa apresenta publicação no Diário Oficial da União, datada de 24 de outubro de 2025, em que consta a autorização SIM-ANP Nº 668 de 24 de outubro de 2025, a qual autoriza a SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA, a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contratos registrados na agência federal. Junto à solicitação e a referida publicação do diário oficial, foram anexados também os documentos requeridos no Art. 50, §1º, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, dentre os quais se encontram o Estatuto Social da empresa, documentos de seus administradores, Certidões Negativas da Fazenda Federal e Municipal e Certidão Estadual de Distribuições Cíveis atualizadas.

4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA

Trata-se de comunicação em que a SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA, empresa sediada na Av. Antônio Carlos Magalhães nº 1116, Edifício Tropical Center, sala 201, no Itaigara, Salvador-BA, solicita credenciamento para enquadramento como Comercializador à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – Agrese.

Neste contexto, a SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA encaminha à Agrese documentos para habilitação na atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto nº 30.352 de 14 de setembro de 2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 546/2023, de 29 de dezembro de 2023.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XV, que “Comercializador de Gás” é a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender gás à consumidores livres de acordo com a legislação vigente.

O Capítulo II do Regulamento dos Serviços de Gás Canalizado, que trata da “EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS”, em seu artigo 6º, §6º, inciso III veda a prática de *SELF-DEALING*, ou seja, as relações comerciais entre o comercializador e a concessionária que compartilhem membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

O Capítulo VIII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para o credenciamento de comercializador. Em seu artigo 50, § 1º, cita que o credenciamento será emitido pela Agrese, a pedido do interessado, para atuar como comercializador na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro junto à ANP como Comercializador; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023).

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo o Art. 50 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, esta Câmara Técnica se mostra satisfeita com os documentos apresentados. Ademais, se faz necessário o atendimento dos demais artigos do Capítulo VIII do referido Regulamento para que se possa efetivar o credenciamento da SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA como comercializadora.

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e, considerando a solicitação da SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA e suas respectivas filiais, com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no §1º do Art. 50 do referido Regulamento.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o prosseguimento do presente processo para fins de credenciamento da SATURNO GÁS TRADING E SOLUÇÕES LTDA como comercializadora de gás em Sergipe.

Aracaju, 01 de dezembro de 2025